Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY6M GCRYQ REB4Z D5M3D

Decisão

Autos nº 0005850-77.2024.8.16.0097

Vistos.

Trata-se de **Recuperação Judicial de REGINALDO BANDEIRA – TRANSPORTES**, encontrando-se os autos em fase posterior à realização da Assembleia Geral de Credores.

A Assembleia Geral de Credores, em continuação da segunda convocação, foi realizada em **13 de agosto de 2026**, estando a respectiva ata juntada no **mov. 408.2**, acompanhada dos documentos pertinentes à realização do conclave.

Pendentes, neste momento, a apreciação do pedido formulado no mov. 390, a regularização da documentação contábil e financeira necessária à fiscalização das atividades da Recuperanda e a apresentação das certidões de regularidade fiscal exigidas para o prosseguimento da recuperação judicial.

Passo à análise.

I – No mov. 390, a Recuperanda apresentou documentação destinada ao cumprimento das condicionantes anteriormente estabelecidas para a alienação do veículo Chevrolet S10 LTZ DD4A, modelo 2022, placa RHW9E25, chassi nº 9BG148MK0NC453115, e aquisição dos implementos rodoviários destinados à sua atividade empresarial.

A alienação já havia sido autorizada no mov. 259, de forma condicionada à comprovação de que os implementos a serem adquiridos estariam livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou constrições, bem como à manifestação favorável da Administradora Judicial.

A Administradora Judicial, no mov. 392, constatou que as ATPV-e apresentadas estavam regularmente firmadas e que, mediante consulta ao DETRAN/PR, não foram identificados gravames ou restrições incidentes sobre os chassis dos implementos. Restou, naquele momento, apenas divergência quanto aos valores da operação, pois no mov. 242 havia sido indicado o valor total de R$ 280.000,00, enquanto os documentos apresentados no mov. 390 indicavam valores diversos.

A Recuperanda prestou esclarecimentos no mov. 407, informando que o preço global da aquisição permaneceu em R$ 280.000,00, dos quais R$

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY6M GCRYQ REB4Z D5M3D

95.000,00 foram pagos em dinheiro, destinando-se o saldo de R$ 185.000,00 à dação do veículo Chevrolet S10.

Posteriormente, no mov. 419, a Administradora Judicial juntou recibo de quitação encaminhado pela própria devedora e consignou que o veículo, avaliado em R$ 173.253,00, foi recebido pela vendedora como satisfação do saldo da aquisição, com quitação irrevogável, resultando, conforme esclarecido, em abatimento de R$ 11.747,00, sem saldo remanescente. A Auxiliar do Juízo reputou, por isso, **superada a pendência anteriormente apontada no mov. 392**.

O Ministério Público, por sua vez, já havia consignado no mov. 416 que, superada a divergência apontada pela Administradora Judicial, não apresentaria objeção aos pedidos formulados no mov. 390.

Desse modo, verifico terem sido satisfeitas as condicionantes estabelecidas nas decisões anteriores.

RECONHEÇO, portanto, cumpridas as condições estabelecidas nos movs. 259 e 298.1 e RATIFICO a autorização para a alienação do veículo Chevrolet S10 LTZ DD4A, modelo 2022, placa RHW9E25, chassi nº 9BG148MK0NC453115, nos termos da operação documentada nos autos.

II – A manifestação da Administradora Judicial no mov. 419 revela situação que demanda intervenção imediata deste Juízo.

Segundo informado, ainda não haviam sido entregues os documentos contábeis relativos às competências de **maio, junho e julho de 2026**, circunstância que vem impedindo a elaboração dos correspondentes Relatórios Mensais de Atividades.

A documentação relativa a maio já havia sido solicitada em 25/06/2026 e reiterada em 16/07/2026. Posteriormente foram solicitados também os documentos referentes a junho e julho. Apesar das sucessivas cobranças administrativas, inclusive aos procuradores da Recuperanda, permaneciam pendentes demonstrativos contábeis e extratos bancários, inclusive aqueles correspondentes à conta utilizada para o recebimento das cartas-frete.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY6M GCRYQ REB4Z D5M3D

A omissão não pode ser tratada como mera irregularidade administrativa.

O art. **22, I, "d", da Lei nº 11.101/2005** confere ao Administrador Judicial atribuição para exigir do devedor e de seus administradores as informações necessárias ao desempenho de suas funções. O art. **22, II, "a" e "c"**, por sua vez, impõe-lhe o dever de fiscalizar as atividades do devedor e apresentar os Relatórios Mensais de Atividades.

Correlatamente, o art. **52, IV, da Lei nº 11.101/2005** determina ao devedor a apresentação das contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, **sob pena de destituição de seus administradores**.

Ainda mais expressamente, o art. **64, V, da Lei nº 11.101/2005** prevê o afastamento do devedor ou de seus administradores quando houver **negativa de prestação das informações solicitadas pelo Administrador Judicial**.

A regular disponibilização dos documentos contábeis e financeiros, portanto, não constitui faculdade da Recuperanda. Trata-se de obrigação inerente ao próprio regime de fiscalização estabelecido pela Lei nº 11.101/2005. A manutenção do devedor na administração de sua atividade empresarial durante a recuperação judicial pressupõe transparência, colaboração e fornecimento tempestivo das informações necessárias à fiscalização judicial.

No caso, a Administradora Judicial esclareceu que a ausência dos documentos impede a análise das receitas, despesas, movimentação financeira, endividamento, situação fiscal e resultados da atividade empresarial, especificando serem necessários balancetes analíticos, demonstrações do resultado do exercício, razões contábeis, relatórios do passivo fiscal e extratos bancários detalhados.

Não se admite que dificuldades internas da Recuperanda, de seu escritório contábil ou de terceiros por ela contratados inviabilizem o exercício das atribuições legais da Administradora Judicial.

Por isso, **INTIME-SE a Recuperanda para, no prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, entregar diretamente à Administradora Judicial toda a documentação contábil e financeira**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY6M GCRYQ REB4Z D5M3D

ainda pendente relativa às competências de maio, junho e julho de 2026, incluindo, no mínimo:

a) balancetes analíticos;

b) demonstrações do resultado do exercício – DRE;

c) razões contábeis;

d) relatórios do passivo fiscal;

e) extratos bancários detalhados de todas as contas utilizadas pela Recuperanda, inclusive da conta destinada ao recebimento das cartas-frete;

f) os demais documentos operacionais anteriormente solicitados pela Administradora Judicial e ainda não entregues.

ADVIRTA-SE expressamente a Recuperanda de que o descumprimento, total ou parcial, desta determinação ensejará imediata apreciação das consequências previstas nos **arts. 52, IV, e 64, V, da Lei nº 11.101/2005**, inclusive quanto à destituição ou afastamento da administração, conforme o caso, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Decorrido o prazo, deverá a Administradora Judicial, em **48 horas**, informar objetivamente ao Juízo se houve cumprimento integral, discriminando eventual documento que permaneça pendente.

Cumprida a obrigação, deverá a Administradora Judicial apresentar, com a maior brevidade possível, os Relatórios Mensais de Atividades em atraso.

III – A Assembleia Geral de Credores já foi realizada, encontrando-se sua ata no **mov. 408.2**.

Com a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores, incide diretamente o disposto no **art. 57 da Lei nº 11.101/2005**, segundo o qual, após a juntada aos autos do plano aprovado pela Assembleia, deverá o devedor apresentar as certidões negativas de débitos tributários, observados os arts. 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional. (Planalto)

A exigência antecede a decisão judicial de homologação do plano e concessão da recuperação, prevista no art. 58 da Lei nº 11.101/2005.

No caso concreto, a questão sequer é abstrata. A própria Administradora Judicial, no mov. 408.1, procedeu à consulta da situação fiscal

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY6M GCRYQ REB4Z D5M3D

do devedor e constatou que **não se encontrava demonstrada sua regularidade fiscal**.

Relatou que não foi possível a emissão das certidões perante a União e o Estado do Paraná e que, perante o Município de Ivaiporã, embora tenha sido obtida certidão negativa em relação ao CPF, foi expedida **certidão positiva de débitos em relação ao CNPJ da Recuperanda**, razão pela qual requereu expressamente a intimação do devedor para atendimento do art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, **INTIME-SE a Recuperanda para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as certidões de regularidade fiscal exigidas pelo art. 57 da Lei nº 11.101/2005, em nome do empresário individual, relativamente ao CPF e ao CNPJ, conforme cabível, perante as Fazendas Públicas competentes**, admitidas as certidões positivas com efeitos de negativas nas hipóteses previstas no art. 206 do Código Tributário Nacional.

A apresentação deverá abranger certidões **atuais e válidas**, não sendo suficiente a mera notícia de negociação, parcelamento ou transação fiscal sem a correspondente demonstração de suspensão da exigibilidade e emissão da certidão legalmente adequada.

ADVIRTA-SE que a ausência de comprovação da regularidade fiscal impedirá a homologação do Plano de Recuperação Judicial e a concessão da recuperação, podendo ensejar a suspensão do processo recuperacional enquanto não satisfeita a exigência legal, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Por ora, **fica postergada a análise da homologação do Plano de Recuperação Judicial e do respectivo Aditivo**, inclusive o controle de legalidade das cláusulas apontadas pela Administradora Judicial no mov. 408.1, até o atendimento do art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

Cumpridas as determinações relativas à documentação contábil e financeira e apresentadas as certidões de regularidade fiscal, **voltem imediatamente conclusos para análise do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia, de seu Aditivo, das ressalvas apresentadas pelos credores e do controle judicial de legalidade**.

V. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 19 de setembro de 2026

Luciane Pereira Ramos
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY6M GCRYQ REB4Z D5M3D